RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 61.291 - SC (2019/0197345-9)

RECORRENTE	:	MÁRIO OSVALDO SADA
ADVOGADO	:	PEDRO DE QUEIROZ CORDOVA SANTOS E OUTRO(S) - SC013903
RECORRIDO	:	FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	:	ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR	:	EDUARDO ZANATTA BRANDEBURGO E OUTRO(S) - SC019579

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por MÁRIO OSVALDO SADA, com fundamento no art. 105, II, *b*, da Constituição Federal.

Na origem, trata-se de ação ajuizada objetivando a suspensão da exigibilidade do IRPF sobre seus proventos de aposentadoria, com fundamento na existência de doença grave.

A ação foi julgada improcedente, sendo, inicialmente, afastada a alegação de coisa julgada e, no mérito, foi observado que a ausência do autor à perícia médica implica na falta de cumprimento do ônus da prova que lhe competia, conforme o art. 373, I, do CPC e arts. 231 e 232 do Código Civil, sendo ainda o autor condenado por litigância de má-fé.

Em 01/10/2018 foi interposta apelação pelo ora recorrente e, em 23/10/2017 foi impetrado mandado de segurança, em face da sentença acima referida, alegando, em síntese, a existência de ilegalidade e teratologia.

O mandado de segurança teve o seguimento negado, entendendo o julgador que o *mandamus* era manifestamente improcedente. Da referida decisão se extrai:

> Como se vê, há controvérsia fática a ser elucidada, qual seja, se aquele atestado médico de 1982, que deu causa ao recebimento da isenção, era ideologicamente verdadeiro ou falso, ou melhor, se o autor/impetrante realmente foi portador de nefropatia grave, especialmente nos anos-calendário de 2007 e 2008, e por isso fazia jus à isenção do imposto de renda (não havendo dúvida entre as partes de que a partir de 2009, quando foi acometido de neoplasia maligna, ele faz jus à isenção).
>
> Ora, o juiz da causa é o destinatário das provas, de modo que, não se dando por suficientemente esclarecido acerca dos fatos somente com as provas documentais trazidas aos autos pelas partes, pode ele determinar a produção de provas, inclusive de ofício, nos termos do autorizado pelo art.

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: BC55D8DB-4F44-4042-BDAA-6310A830679A

370, caput, do Código de Processo Civil. Não se cogita, portanto, de decisão extra petita, ainda mais que, diferentemente do que alega o autor/impetrante, a produção da prova técnica (pericial) nem sequer foi determinada de ofício, mas sim deferida a pedido da União (evento nº 24 dos autos da ação ordinária).

Por outro lado, é certo que o princípio da não auto-incriminação não produz, no âmbito do processo civil, os mesmos efeitos que produz no âmbito do processo penal, o que significa dizer que a eventual negativa do ora impetrante de se sujeitar à perícia na ação ordinária pode ser levada em consideração pelo juiz da causa, ao julgar o mérito da demanda. Em outras palavras, o impetrante pode se recusar a se submeter à perícia, mas deve arcar com os ônus processuais da sua negativa (inclusive com o de eventual improcedência da demanda por falta de provas).

Acresce que são impertinentes as alegações do impetrante atinentes à certeza do título, porquanto no caso não se trata de execução fiscal. Tampouco há relação de prejudicialidade entre a ação popular - na qual se buscam ver desconstituídas centenas de aposentadorias por invalidez, concedidas supostamente de forma irregular pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina no ano de 1982 - e a ação ordinária - na qual são impugnados autos de infração e débitos de imposto de renda lançados contra o impetrante. As demandas têm objetos distintos, não havendo cogitar de decisões conflitantes.

Enfim, é certo que na Ação Popular nº n. 2010.052747-3, invocada pelo impetrante, o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina entendeu ser necessária a prova pericial, que somente não foi realizada por questões outras (especialmente o alto valor pedido a título remuneratório pelo perito, com o qual ninguém quis arcar). Aliás, o próprio impetrante a?rma, na sua inicial, que "a matéria aqui em questão pende de instrução na Ação Popular/Reexame, Necessário n. 2010.052747-3 (023960059549–número 1° grau), intentada no ano de 1983, com o intuito de denunciar eventuais irregularidades na concessão de aposentadorias à época, cujo última providência judicial foi a determinação de baixa dos autos à primeira instância para a realização de perícia médica. (OUT-12)". Essa informação vai contra a alegação do impetrante de que a realização de prova pericial seria ilegal ou descabida.

Daí bem se vê que, na verdade, não é teratológica a decisão que deferiu a prova pericial solicitada pela demandada, tanto mais que está alinhada à jurisprudência deste Tribunal, de que são exemplo os julgados assim sintetizados:

O agravo interno interposto não foi conhecido, conforme se extrai da ementa abaixo:

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: BC55D8DB-4F44-4042-BDAA-6310A830679A

> AGRAVO INTERNO. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS. ADMISSIBILIDADE.
>
> É inadmissível o agravo interno quando a parte agravante não impugna especificadamente os fundamentos da decisão agravada (art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil, a contrario sensu).

No presente recurso ordinário o recorrente explicita, em síntese, que foi impetrado mandado de segurança contra a sentença que reconheceu a legalidade da determinação de produção de prova pericial nos autos da ação ajuizada pelo impetrante, a caracterizar decisão manifestamente teratológica.

Alega que houve contrariedade ao arts. art. 5º, caput e incisos LIV, LV, LXIII e LXIX, da CF/88, e art. 1021 e parágrafos, 1022, do CPC e Lei Nº 12.016 e no mérito, ofensa ao art.783, do CPC/2015.

Apresenta divergência jurisprudencial com acórdão deste Superior Tribunal de Justiça.

Ao final pugna pela antecipação da tutela para não comparecer à perícia no âmbito do processo originário.

Contrarrazões pela manutenção do acórdão recorrido.

É o relatório. Decido.

Não se vislumbra a conjugação dos pressupostos necessários à concessão da tutela de urgência, principalmente no que tange à plausibilidade do direito alegado, uma vez que a princípio, a decisão proferida no mandado de segurança não tangencia a ilegalidade, muito menos a teratologia, uma vez que a decisão de determinar pericia judicial, deferindo o pedido da União, está de acordo com as atribuições do julgador consoante se afere do art. 370 do CPC.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência requerido.

Abra-se vista dos autos ao Ministério Público, conforme o art. 248 do RISTJ.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2019.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: BC55D8DB-4F44-4042-BDAA-6310A830679A